

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

42/PP/2020-P

Data do documento

22 de janeiro de 2021

Relator

Maria José Rego

DESCRITORES

Conflito de interesses > Sigilo

SUMÁRIO

I - A questão do conflito de interesses, no que ao exercício da Advocacia diz respeito, encontra-se regulada no artigo 99º do EOA.

II - A referida norma funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e mesmo decoro, fundamentais no exercício da advocacia, tendo, ainda, como propósito evitar a quebra do segredo profissional.

III - O legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto porque, objetivamente, se apresentam como potenciadoras desse conflito.

IV - Para o advogado, a matéria de conflito de interesses é uma questão de consciência, competindo-lhe ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir um patrocínio contra ele.

V - Não está vedado ao advogado, genericamente, exercer patrocínio contra anterior cliente, impondo-se apenas averiguar se tal patrocínio configurará, ou não, uma situação de conflito de interesses.

VI - Inexiste qualquer relação profissional entre o Advogado e o cliente que, desde 2014 até à presente data não mais procurou o patrocínio judicial ou extrajudicial daquele, caso em que, objetivamente, não existirá um dever de recusar o patrocínio de um trabalhador desse ex-cliente para instaurar acção laboral de declaração de ilicitude de despedimento contra o mesmo.

TEXTO INTEGRAL

1. Relatório

Por correio electrónico de 28.09.2020, dirigido a este Conselho Regional do Porto, remetido pelo Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados do Porto, a Exma. Sr^a. Dr^a Z... N... com a cédula profissional P,

vem solicitar a emissão de parecer, nomeadamente se existe conflito de interesses e, conseqüentemente, violação de sigilo profissional, para a seguinte situação:

- a. Em 2013 a Advogada consulente patrocinou uma empresa numa ação executiva, a qual veio a ser declarada extinta, em 2014, por inexistência de bens penhoráveis do executado.
- b. Desde essa data, a Advogada consulente nunca mais foi procurada pela empresa cliente para a patrocinar em qualquer outro assunto, sendo aquela acção judicial o único serviço que lhe prestou;
- c. Foi, agora, a Advogada consulente procurada por uma trabalhadora daquela empresa para a representar numa ação judicial com vista à declaração da ilicitude do seu despedimento.

2. Da competência do Conselho Regional do Porto

Dispõe 54.º, n.º 1, al. f), do Estatuto da Ordem dos Advogados (“**EOA**”), que cabe a cada um dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, no âmbito da sua competência territorial, “*pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional*”.

A matéria ora colocada à apreciação deste Conselho Regional consubstancia, precisamente, uma “questão de carácter profissional”, pelo que se considera ter esta entidade competência para a requerida pronúncia.

3. Enquadramento e apreciação

I - As questões apresentadas, conforme a própria Advogada consulente assim as enquadra, subsumem-se ao problema do conflito de interesses, que se encontra regulado no artigo 99.º do EOA.

A referida norma funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e mesmo decoro, fundamentais no exercício da advocacia, tendo ainda como propósito evitar a quebra do segredo profissional.

Na maioria das situações a questão de saber se existe ou não conflito de interesses pressupõe uma análise casuística. Contudo, o legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto, não porque em concreto e no imediato se verifique o conflito de interesses, mas porque, objetivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito.

Estão nesse caso as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do EOA.

Decorre destas normas que o advogado deve recusar o patrocínio:

- a) de uma questão em que já tenha tido intervenção anterior em qualquer outra qualidade;
- b) de uma questão conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- c) ou duma questão contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

Dispõe o n.º 3 do referido artigo 99.º que o Advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

Resulta ainda do n.º 4 do citado artigo 99.º do EOA que, se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o Advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

Dispondo o n.º 5 do mesmo artigo que o Advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Em resumo, o Estatuto da Ordem dos Advogados, em matéria de conflito de interesses, não contém uma proibição geral de patrocínio contra quem foi anteriormente seu cliente, mas apenas uma proibição de patrocínio (i) contra quem seja por si patrocinado noutra causa pendente (ii) em causas em que já tenha intervindo ou que sejam conexas com outras em que tenha representado a parte contrária ou (iii) em causas que possam colocar em crise o sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Pelo que é à luz destes normativos que deve ser encontrada a solução para o caso em apreço.

Seguindo de perto o Parecer do Vogal do então Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, António Rio Tinto Costa, com o nº 7/PP/2010-P, "(...) *é sabido que a matéria de conflito de interesses resulta dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão. O que significa que a matéria de conflito de interesses é, em primeira linha, uma questão de consciência do advogado.*

Cabe a cada advogado formular um juízo de consciência sobre se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir agora um patrocínio contra ele.

E desde já se diga que a repugna de um advogado em litigar contra quem foi seu antigo cliente deve ser entendida como causa justificante da recusa de patrocínio - mesmo que tal não resulte de norma expressa.

Outra conclusão não se poderia tirar dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão."

Pelo que terá a Advogada consulente de, naturalmente, fazer esta ponderação e em consciência decidir se, ao aceitar o patrocínio do novo cliente, porá em risco sério o segredo profissional e verá diminuída a sua independência e isenção e lealdade, princípios pelos quais deve o advogado pautar sempre a sua atuação.

II - Sem prescindir, e fazendo fé no exposto pela Advogada consulente dir-se-á que, presentemente, não existe qualquer relação profissional entre a Advogada consulente e a empresa cliente, uma vez que, desde 2014, que aquela nunca mais foi procurada por esta, nem a patrocinou em qualquer outro assunto judicial ou extrajudicial.

Assim, recorrendo ao aludido art. 99º. EOA, parece-nos, salvo melhor opinião, que, face à inexistente relação profissional entre a Advogada consulente e a ex-cliente, o patrocínio que agora lhe é solicitado por uma sua trabalhadora, para instaurar acção laboral de declaração de ilicitude de despedimento contra aquela, não colidirá com os princípios deontológicos referidos supra, isto é, não existe risco sério de violação do segredo profissional, da diminuição da independência, isenção e quebra de lealdade.

Pelo que diremos que, não existirá, objetivamente, um dever de recusar o patrocínio da nova cliente, uma vez que, na nova acção a patrocinar, não estarão em causa quaisquer circunstâncias que possam colocar em crise o segredo profissional sobre assuntos da anterior cliente ou que do conhecimento desses assuntos possam resultar vantagens ilegítimas ou injustificadas para a nova cliente.

4. Conclusões:

I - A questão do conflito de interesses, no que ao exercício da Advocacia diz respeito, encontra-se regulada no artigo 99º do EOA.

II - A referida norma funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e mesmo decoro, fundamentais no exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento o risco de quebra do segredo profissional.

III - O legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto porque, objetivamente, se apresentam como potenciadoras desse conflito.

IV - Para o Advogado, a matéria de conflito de interesses é uma questão de consciência, competindo-lhe ajuizar se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir um patrocínio contra ele.

V - Não está vedado ao advogado, genericamente, exercer patrocínio contra anterior cliente, impondo-se apenas averiguar se tal patrocínio configurará, ou não, uma situação de conflito de interesses.

VI - Inexiste qualquer relação profissional entre o Advogado e o cliente que, desde 2014 até à presente data não mais procurou o patrocínio judicial ou extrajudicial daquele, caso em que, objetivamente, não existirá um dever de recusar o patrocínio de uma trabalhadora desse ex-cliente para instaurar acção laboral de declaração de ilicitude de despedimento contra o mesmo.

Fonte: Direito em Dia